



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	ROBERTO MORAES DIAS (ADVOGADO) FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53547308	28/10/2024 19:19	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal – PFI –

AO JUÍZO DE DIREITO DA VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL/ES

GRUPO DA MASSA FALIDA - "Metropolitana Transportes e Serviços Ltda" (CNPJ 10.643.644/0001-51) e "Viação Tabuazeiro Ltda"(CNPJ 27.057.256/0001-91).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5032476-66.2022.8.08.0024
AUTOR: METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. E OUTRO
RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBS.: *Intimação ocorrida em 24/10/2024, logc e tempestivo este recurso de Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC, contados em dobro para a Fazenda Pública - art. 183 do CPC).*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede de representação judicial na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1.590, Ed. Petrovix, 11º andar, Barro Vermelho, Vitória (ES), CEP 29057-550, local onde deverá receber intimações de estilo, nos termos do inciso I do art. 39 do CPC, por sua Procuradora *ir. fíne* firmada, respeitosamente, vem apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento nos artigos 994, inciso IV, c/c 1.022¹ do Código de Processo Civil, em face da existência de contrariedade, erro material e omissão ocorridos na r. Sentença ID 526117384 .

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5107 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:http://www.pge.es.gov.br
NN 2022.01.045581
5032476-66.2022.8.08.0024





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal – PFI –

**1. DO DECISUM EMBARGADO – ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO –
NECESSIDADE DE DATA EXATA DA QUEBRA (ART. 99, I, da LREF)**

A r. Sentença ID 526117384 que convalidou a Recuperação Judicial em Falência incorreu em contrariedade ou erro material, pois não mencionou a data exata da quebra - o que é indispensável no procedimento falimentar, tendo em vista os deveres e os direitos que irão conseqüentemente derivar de tal data e seu efeitos (contagem de juros, correção monetária etc).

Infelizmente, com todo o respeito, a r. Sentença ID 526117384, que decretou a falência das recuperandas, determinou a quebra sem especificar a data exata do termo legal de falência, condição essencial para a correta aplicação dos direitos e deveres dos credores e da massa falida, impactando diretamente nos direito do Estado e dos demais credores como:

- A contagem dos juros e a atualização monetária dos créditos;
- O cálculo dos valores que comporão a massa falida;
- A fixação da data-limite para práticas de atos por parte dos administradores da falida.

É indispensável fixar, com precisão, não servindo para a ampla expressão *"o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data entre esses critérios* (Sentença ID 526117384).

A data da quebra é necessária para clareza aos efeitos jurídicos, especialmente quanto à atuação de credores, administração da massa e proteção ao interesse público.

De acordo com a Lei nº 11.101/2005 que regula a falência do empresário e da sociedade empresária determina que o Juiz fixe a data EXATA da quebra, Isto porque cabe ao Juiz Falimentar decidir data retroativa que "não ultrapasse 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento" OU da data do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência. Esse termo exato não pode ser alternativo (ou), porque é a precisão da data que irá impactar nos interesses dos credores e evitar fraudes, nos termos do art. 99, II:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5107 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2022.01.045581
5032476-66.2022.8.08.0024





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal – PFI –

determinações:

(..)

I, - fixará o termo legal da falência, sem, poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial, ou de 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

A ausência de fixação precisa do termo legal de falência na Sentença ID 526117384, permite que a interpretação alternativa entre "90 (noventa) dias contados do requerimento inicial" OU "do protesto mais antigo" gere evidente insegurança jurídica no processo falimentar. Tal indefinição pode levar a interpretações distintas entre os credores quanto ao momento de suspensão das exigibilidades e a eficácia dos atos praticados antes da decretação da falência, com consequências diretas na ordem de preferência e cálculo dos créditos.

Diante da relevância da data exata da quebra para o correto andamento processual e cumprimento dos direitos e deveres dos credores e demais interessados, deve ser dada provimento a este recurso aclaratório.

Mas não é só.

2. DO DECISUM EMBARGADO – OMISSÃO – QUAIS SÃO TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO FALIDO

A Sentença ID 526117384, ao decretar a falência das empresas "Metropolitana Transportes e Serviços Ltda" (CNPJ 10.643.644/0001-51) e "Viação Tabuazeiro Ltda" (CNPJ 27.057.256/0001-91), identificou-as como integrantes do grupo falido.

Contudo, a ausência de especificação sobre a extensão do grupo econômico deixa dúvida quanto a outras empresas potencialmente afetadas pela quebra, visto que foram anexadas ao processo pesquisas do Sistema Sniper, que apontam a existência de vínculos patrimoniais e societários adicionais com outras entidades. Por isso a omissão precisa ser sanada.

As pesquisas do Sistema Sniper anexadas ao processo possuem os

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5107 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2022.01.045581
5032476-66.2022.8.08.0024





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal – PFI –

seguintes IDs:

- x ID 53041247: Referente às relações da "Viação Tabuazeiro Ltda".
- ID 53041248: Referente às relações da "Metropolitana Transportes e Serviços

As referidas pesquisas do Sistema Sniper mostram relações societárias da "Metropolitana Transportes e Serviços Ltda" e da "Viação Tabuazeiro Ltda" com outras empresas, como o "Consórcio Centro Sul" (CNPJ 10.987.765/0001-10) e o "Consórcio Atlântico Sul" (CNPJ 20.465.735/0001-06), ambas indicadas como sociedades consorciadas. Essas conexões, documentadas nos extratos anexos, sugerem que o grupo econômico pode englobar outras entidades jurídicas que não foram explicitamente incluídas na r. Sentença de quebra.

A própria Sentença menciona que "*Sobreveio petição do Consórcio Atlântico Sul informando que as recuperandas não operam no "Sistema Transcol" desde 12 de setembro de 2022 (id 19438499).*"

A ausência de clareza sobre a abrangência do grupo falido gera insegurança jurídica para os credores e para a administração judicial, que necessitam de definição precisa das empresas abrangidas para a condução adequada do processo falimentar. Tal definição é essencial para determinar o alcance dos efeitos patrimoniais e administrativos da decretação de falência, como o bloqueio de bens e a arrecadação de ativos, evitando a possível exclusão de ativos relevantes ou devedores potenciais que poderiam ser incluídos na massa falida.

Diante disso, requer-se que seja sanada a omissão da Sentença ID 526117384 com nova Decisão complementar, explicitando todas as empresas atingidas pela decretação de falência. Tal esclarecimento garantirá a efetividade da falência e a segurança jurídica necessária à execução dos direitos creditórios.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que este h. Juízo conheça dos presentes Embargos Declaratórios e lhes dê provimento para suprimir os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes para que seja proferida Decisão complementar à Sentença efetuando:

1. Correção do erro ou contrariedade quanto à data da quebra, fixando de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5107 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2022.01.045581
5032476-66.2022.8.08.0024





Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal – PFI –

forma expressa e inequívoca a data exata da quebra para que sejam resguardados os direitos dos credores e garantida a segurança jurídica necessária ao processamento da falência, nos termos do art. 99, II, da LREF.

2. Esclarecimento sobre as empresas integrantes do grupo falido, especificando-se todas as empresas do grupo econômico atingidas pela falência, nos termos do art. 99, I, da LREF.

3. Após apreciação deste Recurso, bem como com as devidas manifestações do Administrador Judicial, do Ministério Público e diligências afins (contrarrrazões etc), que seja feita nova intimação para o Estado apresentar valores do Incidente de Habilitação de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A, caput e seguintes² da LREF), a fim de que a ordem de pagamento respeite a prioridade estabelecida legalmente para o crédito tributário (art. 83, III, da LREF), de modo a assegurar a observância da hierarquia de créditos e a correta destinação dos valores arrecadados no processo.

Nestes termos, pede deferimento

Vitória, 28 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ERICA PIMENTEL
Procuradora do Estado
OAB/ES Nº 20.169

² Art. 7º-A. Na falência, **após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.**

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5107 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br
NN 2022.01.045581
5032476-66.2022.8.08.0024

